



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã – SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

PARECER Nº 021/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 046/2021.

Relator: Moisés Antônio Leite.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de PL de iniciativa do sr. Prefeito, objetivando a regulamentação do serviço de ouvidoria no Município.

A minuta do projeto foi encaminhada em 23 (vinte e três) artigos, com o seguinte conteúdo: arts. 1º e 2º - objeto da lei e definições; arts. 3º e 4º - atribuições e objetivos da ouvidoria; arts. 5º a 11 – recebimento, processamento e resposta das manifestações; arts. 12 a 14 – normas sobre o relatório anual de gestão; arts. 15 a 16 – o serviço de ouvidoria não será considerado como função gratificada, mas um servidor efetivo será nomeado para as atribuições do projeto, tendo direito a uma gratificação salarial equivalente à FG3; arts. 17 a 23 – disposições finais.

A matéria substituiu o retirado PL 27/2021, sendo que pelo Despacho da Presidência nº 86/2021, e referendo da maioria dos membros deste colegiado de constituição, justiça e redação, se decidiu deliberar imediatamente a respeito da admissibilidade, em reunião extraordinária.

É o que basta.

2 – ANÁLISE

Dispõe o art. 78, I, “a” do Regimento Interno da Câmara Municipal de Echaporã (RICME) caber a esta CCJR manifestar-se sobre todas as propostas que tramitam na Casa do Povo echaporense, ressalvados a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas, tanto no aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã – SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

No entendimento deste relator, no tocante à constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, logicidade e técnica legislativa do PL 46/2021, não há maiores observações a se fazer.

Com efeito, no que toca à constitucionalidade formal, o projeto em questão foi apresentado pela autoridade correta, a saber, o sr. Prefeito Municipal (art. 93, parágrafo único, I e II da Lei Orgânica).

Já a respeito da constitucionalidade material, deve se ter em mente que o art. 37, § 3º, I da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Federal nº 13.460/2.018, estabelece a obrigatoriedade de os entes federativos menores, por meio de suas administrações direta e indireta, sujeitarem-se às normas ali previstas, de modo que é absolutamente necessária uma lei local para aplicação de tais dispositivos.

Ademais, a respeito da controvérsia sobre a constitucionalidade do disposto nos arts. 15 e 16 este relator entende que no caso em tela, realmente não seria necessário criar especificamente a FG para as atribuições de ouvidor, porquanto as FGs são, na realidade, funções de confiança nos termos do art. 37, II e V, da Lei Maior, e que não há a necessidade de se criar um cargo específico para o qual um servidor efetivo tenha que se afastar para exercer as atribuições ali delineadas.

Entretanto, parece adequado manter a estrutura das FGs para o caso em questão, de modo que estou de acordo com o disposto no PL.

Diante do visto, a matéria pode seguir para análise os colegiados permanentes de mérito regimentalmente atribuídos.

3 – VOTO

Por todo o visto, voto pela admissibilidade, constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa do projeto, conforme sua redação original. Sobre o mérito, não cabe a este relator opinar (art. 107, parágrafo único, II, “a”, RICME).



Câmara Municipal de Echaporã

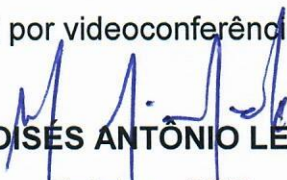
Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

Echaporã/SP, 15 de setembro de 2021.

Confirmo que este é parecer que apresentei na 1º Reunião Extraordinária da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, realizada em 15/09/2021, e na qual participei por videoconferência.


MOISÉS ANTÔNIO LEITE

Relator – PSD

Data ass. 14 / 09 / 21